

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JONATAS HOECKEL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR DANO PROCESSUAL
CAUSADO AO CLIENTE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

JONATAS HOECKEL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR DANO PROCESSUAL
CAUSADO AO CLIENTE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr^a Letícia Lassen Petersen

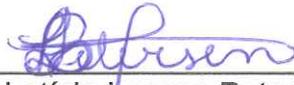
Santa Rosa
2017

JONATAS HOECKEL

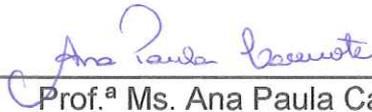
**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR DANO PROCESSUAL
CAUSADO AO CLIENTE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Leticia Lassen Petersen – Orientadora



Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 08 de julho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Arno e Neuza Hoeckel pelo apoio e por saberem entender minhas ausências durante essa trajetória. Também e aos meus avós Roberto e Otília Hoeckel, que são os meus maiores exemplos de vida e de perseverança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha Professora orientadora, Dr^a Leticia Lassen Petersen, pelo seu comprometimento, bem como pelo compartilhamento de seu vasto conhecimento jurídico e humano que levarei comigo para sempre.

Agradeço à minha família pelo apoio e principalmente aos meus pais Arno e Neuza Hoeckel e aos meus avós Roberto e Otília Hoeckel, que são os meus maiores exemplos de vida.

Agradeço às Faculdades Integradas Machado de Assis, às autoridades e aos órgãos que contribuíram para que eu pudesse concretizar esse estudo. Por fim agradeço a todos que de alguma forma contribuíram nesse trabalho.

A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.

Aristóteles.

RESUMO

A presente pesquisa se dedicou a discussão da temática da responsabilidade civil do advogado, delimitando sua abordagem à análise dos casos de responsabilização por dano processual causado em razão do não manejo de ato recursal. Deste modo, a construção do referencial teórico e da pesquisa de julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2016, que versa sobre a temática e procura sistematizar como é feita a interpretação desta responsabilização na prática, foi imprescindível para abordagem adequada da temática. O objetivo da pesquisa voltou-se para análise dos preceitos normativos e doutrinários a respeito do instituto da responsabilidade civil a fim de compreender a modulação da responsabilidade no exercício profissional da advocacia, em caso de danos ao representado. A metodologia escolhida para a realização da pesquisa voltou-se para a sistematização normativa e bibliográfica, produzindo uma primeira discussão (que resultou no primeiro capítulo) onde está ofertado ao leitor um referencial teórico da responsabilidade civil profissional no direito brasileiro, destacando-se a responsabilidade do advogado. Para apurar a aplicabilidade teórica da norma e das orientações doutrinárias que se tecem a partir da legislação, procedeu-se a pesquisa documental de julgado junto ao TJ-RS, considerando as seguintes expressões como objeto de busca: advocacia, responsabilidade civil do advogado, dano e reparação. Selecionou-se todos os julgados que discutiam a responsabilidade civil do advogado em razão do exercício profissional. A partir dos julgados, produziu-se uma tabela que sistematizou os argumentos de caracterização da responsabilidade civil profissional junto ao referido Tribunal e Turmas Recursais, realizando-se uma classificação dos argumentos que sustentavam a decisão prolatada e sua análise a partir do método hipotético dedutivo. A análise construída permite ao leitor verificar a confirmação da hipótese de pesquisa: de que a má prestação do serviço de advocacia é analisada pelo Sistema de Justiça enquanto uma relação subjetiva, pautando-se o dano e o dever de indenizar pela demonstração do nexo de causalidade entre dano e conduta, além da conduta revestir-se da caracterização de dolo e culpa. Em que pese o CDC se referir à aplicação da responsabilidade objetiva na prestação de serviços, a prática profissional do advogado, por sua característica personalíssima, ainda está atrelada à demonstração do nexo causal entre o ânimo do agente causador do dano e do dano propriamente dito. A pesquisa se justifica pela importância da temática aos profissionais da advocacia, bem como à comunidade acadêmica para que tome ciência de que toda prestação profissional está sujeita a regras de responsabilidade, inclusive a do advogado.

Palavras-chave: Advocacia – Responsabilidade Civil Profissional – Dano – Reparação.

RESUMEN

La presente investigación se dedicó a discutir la temática de la responsabilidad civil del abogado, delimitando su abordaje al análisis de los casos de responsabilidad por daño procesual producido en razón del no manejo de recurso. Así pues, la construcción del referencial teórico y de la investigación de juzgados junto al Tribunal de Justicia del Estado de Rio Grande del Sur (TJ-RS), en el período de enero de 2010 a diciembre de 2016, que trata sobre esa temática y busca sistematizar como está hecha la interpretación de esta responsabilidad en la práctica, fue imprescindible para el abordaje adecuado de la temática. El objetivo de la investigación se volvió hacia el análisis de los preceptos normativos y doctrinarios acerca del instituto de la responsabilidad civil con el fin de comprender la modulación de la responsabilidad en el ejercicio profesional de la abogacía, en caso de daños al representado. La metodología elegida para la realización de la investigación condujo para la sistematización normativa y bibliográfica, originando una primera discusión (que resultó en el primer capítulo) en que se ofrece al lector un referencial teórico sobre la responsabilidad civil profesional en el derecho brasileño, destacándose la responsabilidad del abogado. Para determinar la aplicabilidad teórica de la norma y de las orientaciones doctrinarias que se tejen a partir de la legislación, se procedió a la investigación documental de juzgado junto al TJ-RS, considerando las siguientes expresiones como objeto de averiguación: abogacía, responsabilidad civil del abogado, daño y reparación. Se seleccionaron todos los juzgados que discutían la responsabilidad civil del abogado por razón del ejercicio profesional. A partir de los juzgados se hizo una tabla que sistematizó los argumentos de caracterización de la responsabilidad civil profesional ante el referido Tribunal y Cámara de Apelaciones y se realizó una clasificación de los argumentos que sostenían la decisión dictada y su análisis a partir del método hipotético deductivo. El análisis construido permite al lector verificar la confirmación de la hipótesis de investigación: de que la mala prestación del servicio de abogacía es analizada por el Sistema de Justicia como una relación subjetiva, que se basa en el daño y el deber de indemnizar por la demostración del nexo causal entre daño y conducta, además de la conducta revestirse de la caracterización de dolo y culpa. En que pese al CDC referirse a la aplicación de la responsabilidad objetiva en la prestación de servicios, la práctica profesional del abogado, por su característica personalísima, aún está ligada a la demostración del nexo causal entre el ánimo del agente causante del daño y del daño propiamente dicho. La investigación se justifica por la importancia de la temática a los profesionales de la abogacía, así como a la comunidad académica para que sepan que toda prestación profesional está sujeta a reglas de responsabilidad, incluso la del abogado.

Palabras-clave: Abogacía - Responsabilidad Civil Profesional - Daño - Reparación.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

nº – número

p. – página

RS – Rio Grande do Sul

TJ-RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL: UM OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO	13
1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DESTE INSTITUTO	13
1.2 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA	18
1.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO	25
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	29
2.1 CARACTERIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE DANO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	34
2.2 A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO EM CASO DE DANO AO CLIENTE.....	39
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se dedicou a discussão da temática da responsabilidade civil do advogado, delimitando sua abordagem à análise dos casos de responsabilização por dano processual causado em razão do não manejo de ato recursal. A temática reveste de cientificidade, uma vez que a interpretação dada ao texto da norma contida no Código Civil, no Estatuto da OAB, e ao próprio Código de Defesa do Consumidor pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Turmas Recursais são subjetivas o que produz um alcance da letra da norma distinto.

A responsabilidade profissional é um tema de extrema importância para os operadores do direito, uma vez que seus atos devem ser realizados em prol da proteção dos direitos de seus clientes. Assim sua conduta deve se nortear pela prestação adequada e prudente do serviço da advocacia. O tema também contribui para o meio acadêmico demonstrando que os atos danos ocorridos na profissão serão reparados, também desta maneira facilitando a compreensão dos direitos dos cidadãos.

A construção do referencial teórico voltou para a compreensão da responsabilidade civil na atuação profissional do advogado e da configuração do dano. Assim, a pesquisa de julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), resgatou decisões no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2016, que versam sobre a temática e procurou sistematizar como é feita a interpretação desta responsabilização na prática. O lapso temporal escolhido deve-se ao fato de existir poucos casos enfrentados em sede recursal junto ao TJ-RS.

O objetivo da pesquisa voltou-se para a análise dos preceitos normativos e doutrinários a respeito do instituto da responsabilidade civil a fim de compreender a modulação da responsabilidade no exercício profissional da advocacia, em caso de

danos ao representado. A hipótese trabalhada pelo pesquisador é de que a má prestação do serviço de advocacia é analisada pelo Sistema de Justiça enquanto uma relação subjetiva, pautando-se o dano e o dever de indenizar pela demonstração do nexo de causalidade entre dano e conduta, além da conduta revestir-se da caracterização de dolo e culpa.

A metodologia escolhida para a realização da pesquisa voltou-se para a sistematização normativa e bibliográfica, produzindo uma primeira discussão (que resultou no primeiro capítulo) onde está ofertado ao leitor um referencial teórico da responsabilidade civil profissional no direito brasileiro, rebuscando a responsabilidade civil desde sua essência até os dias atuais, destacando-se a responsabilidade do advogado e a existência de dano causado pela má prestação do serviço.

Para apurar a aplicabilidade teórica da norma e das orientações doutrinárias que se tecem a partir da legislação, procedeu-se a pesquisa documental de julgado junto ao TJ-RS, considerando as seguintes expressões como objeto de busca: advocacia, responsabilidade civil do advogado, dano e reparação. Selecionou-se todos os julgados que discutiam a responsabilidade civil do advogado em razão do exercício profissional. A partir dos julgados, produziu-se uma tabela que sistematizou os argumentos de caracterização da responsabilidade civil profissional junto ao referido Tribunal e Turmas Recursais, realizando-se uma classificação dos argumentos que sustentavam a decisão prolatada e sua análise a partir do método hipotético dedutivo.

A análise construída permite ao leitor verificar a confirmação da hipótese de pesquisa, uma vez que se faz necessário demonstrar o nexo causal entre a má prestação do serviço de advocacia, o dano e o dever de indenizar. Em que pese o CDC se referir à aplicação da responsabilidade objetiva na prestação de serviços, a prática profissional do advogado, por sua característica personalíssima, ainda está atrelada à demonstração do nexo causal entre o ânimo do agente causador do dano e do dano propriamente dito.

A pesquisa não esgota a temática, e se justifica pela sua importância aos profissionais da advocacia, bem como à comunidade acadêmica para que tome

ciência de que toda prestação profissional está sujeita a regras de responsabilidade, inclusive a prestação de serviços do advogado.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL: UM OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo se dedicará a apresentação da evolução do instituto da responsabilidade civil em âmbito nacional, para depois abordar a sua consolidação na legislação pátria. Para que o leitor visualize a dimensão do instituto da responsabilidade civil, se faz necessário sistematizar o conceito adotado ao longo do tempo, diferenciando-o da responsabilidade penal; seus pressupostos e espécies.

Dessa forma, definir alguns aspectos históricos da evolução da responsabilidade civil é medida que se impõe, pois o instituto em análise sofreu importantes transformações até chegar ao conceito atual. Na medida em que a sociedade evolui, o direito tende a acompanhar essas mudanças para fins de regular as relações sociais.

Isto posto, passaremos a realizar o estudo da responsabilidade civil no direito brasileiro, iniciando com a apresentação de uma construção histórica e a influência de outras legislações, outros ramos do direito em especial aqueles que contribuíram para a elaboração do direito brasileiro, como o direito romano, francês e português.

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DESTE INSTITUTO

Pelo que nos aponta a história, já no início da civilização era observada a responsabilização pelos atos cometidos dentro os grupos. Inicialmente, conhecida como vingança coletiva, caracterizada pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pelo delito causado contra um de seus integrantes. Posteriormente a esse período a vingança torna-se privada sendo assistida pela Lei de Talião, a qual consagrava ao homem o poder de se vingar com as próprias mãos, “[...] sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido” (DINIZ, 2015, p. 27).

Neste período, o homem que sofresse uma lesão poderia praticar a autotutela, ou seja, praticar o mesmo ato àquele que lhe lesionou, ou seja, paga-se o

mal pelo mal. Vislumbra-se que o Poder Público somente intervinha para esclarecer quando e como a pessoa lesada poderia exercer seu direito de represália (DINIZ, 2015).

De acordo com Gagliano; Pamplona Filho:

Há, porém, ainda na própria lei mencionada, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião. Assim, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de um a solução transacional, a vítima receberia, a seu critério e a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 54).

Nesta perspectiva, embora a lei sendo rigorosa, também, possibilitava às partes solucionar o conflito através de negociação ou acordo, para fins de cumprir a pena que seria imposta, através do pagamento em espécie ou mediante a entrega de bens. Ou seja, havia uma flexibilização da pena, mas estava vinculada a vontade das partes.

Corroborando com o exposto, Diniz aponta que trata-se de um período de composição,

[...] ante a observância do fato de que seria mais conveniente entrar em composição com o autor de ofensa – para que ele reparasse o dano mediante a prestação da *poena* (pagamento de certa quantia em dinheiro), a critério da autoridade pública, se o delito fosse público (perpetrado contra direitos relativos à *res publica*), e do lesado, se se tratasse de delito privado (efetivado contra interesses de particulares) – do que cobrar a retaliação, porque esta não reparava dano algum, ocasionando na verdade duplo dano: o da vítima e o de seu ofensor, depois de punido. (DINIZ, 2015, p. 28).

Neste contexto, a composição é tida como uma forma de reparar o dano sendo que a retaliação apenas causava outro dano. Porém, neste período da composição o Estado passou a assumir a função de punir. E no momento que a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a conhecida ação de indenização (GONÇALVES, 2009).

No entanto, a *Lex Aquilia* é tida como o divisor de águas da responsabilidade civil, diploma que segundo Venosa:

[...] atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente da relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa. [...] A Lex Aquilia foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a. C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei se aplicava na hipótese de danos ou mortes deles. (VENOSA, 2009, p. 17).

Calha mencionar que toda e qualquer reflexão a respeito das raízes históricas de um instituto de direito privado nos remete ao ponto de partida, qual seja o direito Romano, não poderia ser diferente com relação a responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Ademais, a *Lex Aquilia* surgiu no Direito Romano em um momento no qual a responsabilidade sem culpa era a regra e o causador do dano sofria a pena de Talião, instituída na Lei das XII Tábuas. Contudo, essa forma de punir demonstrou que a responsabilidade sem culpa, em muitos casos, trouxe situações injustas, surgindo, conforme nos aponta Azevedo:

[...] a necessidade de comprovação desta questão como uma questão social evolutiva. De toda sorte, deve ficar claro que o elemento culpa somente foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* muito tempo depois, diante da máxima de Ulpiano segundo a qual *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve. (AZEVEDO, 2008, p. 246 apud TARTUCE, 2013, p. 2013).

Em verdade, cabe esclarecer que a culpa no direito romano não é a mesma da culpa atual. Uma vez que a culpa atual, por forte influência da Igreja Católica, traz em seu bojo uma ideia de castigo enquanto que a culpa no direito romano era tido como pressuposto do dever de indenizar (TARTUCE, 2013).

Contudo, o direito francês foi aperfeiçoando o direito romano com relação a responsabilidade estabelecendo princípios que passara a exercer influência em outros povos, como por exemplo o direito a reparação nos casos de culpa, mesmo que esta seja leve, distinguindo-se a responsabilidade civil, aquela perante a vítima, A cerca da distinção da responsabilidade civil e da responsabilidade penal,

Gonçalves afirma: “[...] da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.” (GONÇALVES, 2009, p. 8).

Entretanto, a teoria da responsabilidade civil, conforme ensina Diniz:

[...] só se estabeleceu por obra da doutrina, cuja figura dominante foi o jurista francês Domat [...] responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil [...] adotada pelo art. 1382 do Código Civil francês, que prescreve: “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause un dommage, oblige celui par La faute duquel Il est arrivé, à Le reparer*”, influenciando quase todas as legislações que estabelecem como seu fundamento a culpa. (DINIZ, 2013, p. 27-28).

Destaca-se que o Código francês também conhecido como Código de Napoleão, influenciou de forma significativa o direito civil brasileiro em especial o Código Civil de 1916. Visto que a doutrina clássica francesa e a tradução do art. 1382 do Código de Napoleão nos remetem aos elementos tradicionais da responsabilidade civil, quais sejam. Neste sentido, Tartuce aduz: “[...] a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa *strictu sensu*), o nexo de causalidade e o dano causado.” (TARTUCE, 2013, p. 293).

Neste contexto, o progresso, avanço e desenvolvimento industrial que introduziu máquinas, veículos automotores, as inovações da tecnologia, e a maior circulação de pessoas, geraram o aumento dos perigos à vida, resultando numa insuficiência de culpa para cobrir os prejuízos, o que por consequência levou a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil (DINIZ, 2013).

No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho a teoria clássica da culpa: “[...] não conseguia satisfazer todas as necessidades da vida em comum, na imensa gama de casos concretos em que os danos se perpetuavam sem reparação pela impossibilidade de comprovação do elemento anímico.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 56).

Dessa forma, introduziu-se a chamada teoria do risco que segundo Gonçalves,

[...] sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente de trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da máquina ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio. (GONÇALVES, 2012, p. 48-49).

A partir do entendimento de Gonçalves é possível compreender que, o empregador será responsabilizado nos casos de dano ou prejuízos de seu funcionário uma vez que assumiu o risco no momento em que não adotou todas as medidas cabíveis de eliminar o risco e evitar o dano.

Nesta mesma linha, o CC/1916 em seu art. 15, também trouxe as primeiras formas de responsabilizar o Estado em virtude dos atos comissivos de seus agentes, tal dispositivo foi complementado quando promulgada a CF/88. Esta que em seu art. 37, §6º, estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado que ao prestar serviços públicos aos cidadãos cria risco de prejuízos (TARTUCE, 2013).

Assim, a responsabilidade objetiva, na lição de Gonçalves:

[...] funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultante (*ubi emolumentum, ibi unos; ubi commoda, ibi, incommoda*). Quem auferir os cômodos (os lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos). (GONÇALVES, 2012, p. 49).

O doutrinador frisa a importância do dever de reparar os danos e prejuízos causados. Assim, seguindo com a evolução histórica da responsabilidade civil, destaca a elaboração do CDC em 1990. Acerca do CDC, Tartuce afirma que: “[...] passando a consagrar a responsabilidade civil sem culpa como regra inerente à defesa dos consumidores. [...] houve a perpetuação da responsabilidade sem culpa também nas relações privadas no âmbito do Direito Privado Brasileiro.” (TARTUCE, 2013, p. 297).

O doutrinador supracitado entende que:

A responsabilização independente de culpa representa um aspecto material de acesso à justiça, tendo em vista a conjuntura de desequilíbrio percebida nas situações por ela abrangidas. Com certeza, afastada a responsabilidade objetiva, muito difícil seria pela deficiência geral observada na grande

maioria dos casos, uma vitória judicial em uma ação promovida por um particular contra o Estado, ou de um consumidor contra uma grande empresa. (TARTUCE, 2013, p. 297).

Sem dúvida, a responsabilidade objetiva, trata-se de uma maneira de garantir à justiça, aquela em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social. Esta responsabilização não depende da culpa, ou seja, não cabe ao consumidor hipossuficiente fazer prova da culpa do fornecedor, por exemplo, no caso de defeito do produto. Além disso, garante-se certa igualdade entre as partes quando em juízo.

Ao passo que o CDC aponta a responsabilidade civil objetiva o CC/02 adota como regra geral para as relações cíveis a responsabilidade civil subjetiva, porém não deixou de consagrar e definir a responsabilidade objetiva (TARTUCE, 2013).

Em suma, para ocorrer a aplicação da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva deverá ser levada em consideração vários fatores que vão depender de cada caso, analisadas suas circunstâncias em específico. Assim, para melhor compreensão a pesquisa apresentará os pontos convergentes e divergentes destas duas espécies de responsabilidade.

1.2 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil segundo o significado atribuído a palavra remete ao latim “respondere” que reporta à necessidade dos sujeitos responderem pelos atos que praticam. Neste contexto, Stoco aponta que:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114).

Complementando o que o autor supracitado ensina, Gagliano e Pamplona Filho apontam que além da origem latina na palavra *respondere* a responsabilidade,

possui raízes latina de *spondeo*, fórmula pela qual se vincula o devedor nos contratos verbais, no direito romano¹. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Dessa forma, a definição de responsabilidade está vinculada ao “[...] surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *latu sensu*.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 46).

No entanto, na lição de Cavalieri Filho o dever jurídico sucessivo é uma consequência da violação de uma obrigação. Assim,

Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda a obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação, sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou o dever originário. (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 20 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 46).

Portanto, a responsabilidade, pressupõe uma obrigação que pode ser positiva de fazer ou negativa de não fazer, de dar coisa certa ou incerta. Sendo a obrigação conceituada como a relação jurídica transitória que existe entre o sujeito ativo (credor) e o sujeito passivo (devedor) na qual o objeto incide numa prestação positiva ou negativa (TARTUCE, 2013).

Levando em consideração o que já foi apontado no que tange a responsabilidade civil, importa para ele o estudo identificar se o prejuízo que fora experimentado pela vítima deve ou não ser reparado pelo agente que o causou. Para Rodrigues nos casos em que “[...] a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.” (RODRIGUES, 2008, p. 06).

Há que se sublinhar que a responsabilidade civil está ligada a ideia de não

¹ No Direito Romano, “[...] *Spondeo*, era o que devia responder aquele que se responsabilizava pela obrigação.”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

prejudicar e não causar dano ao próximo, sendo definida como uma forma de aplicar as sanções e penalidades, previstas na legislação, ao agente que em virtude de seus atos ou omissões causar danos.

Deste modo, a responsabilidade civil implica na adoção medidas, que conforme preceitua Diniz: “[...] obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.” (DINIZ, 2013, p. 51).

Assim, sublinha-se, que a responsabilidade civil pode ser definida, como “[...] a circunstância de alguém ser compelido a ressarcir algum prejuízo causado a outrem pela prática de um ato ilícito, quer por dolo, quer por culpa.” (FILOMENO, 2012, p. 199).

O CC/02 brasileiro, conforme apontam Medina e Araújo:

[...] trabalha essencialmente com dois sistemas que apuram a responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. A regra geral é informada pela responsabilidade subjetiva. Nesta modalidade a comprovação do dever de indenizar exige a conjunção de três fatores básicos: a) conduta culposa do agente; b) o nexo causal; e c) dano. Na responsabilidade subjetiva o exame do elemento subjetivo (dolo, culpa) é fundamental, pois ela deve ser provada para gerar o dever de reparar. Em alguns casos ela poderá ser presumida. O segundo sistema que informa o Código Civil e pode ser considerado supletivo é o da responsabilidade objetiva. Por meio dela se dela se prescinde da análise do elemento subjetivo para a determinação do dever de indenizar. Por este motivo bastará a comprovação: a) do resultado e b) do nexo causal entre a conduta e o dano. (MEDINA; ARAÚJO, 2014, p. 591).

Nessa linha, surge a importância de distinguir a responsabilidade civil objetiva da responsabilidade subjetiva. Para Gagliano e Pamplona Filho a responsabilidade civil subjetiva é: “[...] dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme [...] art. 186 do Código Civil de 2002.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 57).

Assim, Diniz, define a culpa em sentido amplo:

[...] como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela,

compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o tão danoso tenha sido realmente, querido, pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. (DINIZ, 2015, p. 58).

Além disso, a culpa é revestida de um elemento objetivo, qual seja, o dever violado e de um elemento subjetivo, a imputabilidade do agente. Assim, a culpa para Savatier, “[...] é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar.” (SAVATIER, 1951 apud GONÇALVES, 2013, p. 57).

Nesta esteira, o art. 186 do CC/02 reza que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Neste contexto, Medina e Araújo apontam que:

O sistema atual permite que todo aquele que tenha ameaça ou lesão a seus direitos possa buscar a tutela jurisdicional adequada, o que inclui o acesso à ordem jurídica justa [...] As situações de lesão ou ameaça podem ser reparadas, uma vez que geram responsabilidade civil. O art. 186 se preocupa justamente com a definição legal de ilícito [...] (MEDINA, 2014, p. 220).

Assim, aquele que cometer algum ilícito, ofensa ou violação de direito alheio responde com seus bens para fins de reparar o dano causado. Destaca-se, portanto, nas palavras de Pereira que: o agente causador do ato ilícito, “[...] o qual está sujeito à indenização, quer se trate de dano de natureza patrimonial, quer de dano moral. Verificados então os pressupostos já assentados da imputabilidade da falta [...] ao agente cabe ressarcir o dano causado.” (PEREIRA, 2013, p. 517).

Com relação à imputabilidade, Diniz ensina que:

São imputáveis a uma pessoa todos os atos por ela praticados, livre e conscientemente. Portanto, ter-se-á imputabilidade, quando o ato advier de uma vontade livre e capaz. Para que haja imputabilidade é essencial a capacidade de entendimento (ou discernimento) e de autodeterminação do agente. (DINIZ, 2013, p. 63).

Entretanto, existem circunstâncias que constituem exceções à imputabilidade,

tais como a menoridade, a demência, a anuência da vítima, o exercício normal de um direito, a legítima defesa e o estado de necessidade (DINIZ, 2013).

Estes são algumas das características da responsabilidade civil subjetiva. Ao passo que, a responsabilidade civil objetiva é atribuída nas situações em que não há necessidade do elemento culpa. Conforme Gagliano e Pamplona Filho essa espécie de responsabilidade entende que o dolo ou a culpa “[...] na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 58).

Imprescindível destacar o que dispõe o art. 927 do CC/02, em seu parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Isso significa que em algumas situações a lei impõe a determinadas o dever de reparar o dano cometido mesmo que sem culpa. Diz-se, estar diante da responsabilidade objetiva ou legal, porque “[...] esta prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade.” (ALVIM, p. 237 apud GONÇALVES, 2012, p. 59).

Gagliano e Pamplona Filho ressaltam que “[...] as teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 59).

No entendimento de Gonçalves, a responsabilidade objetiva independe de culpa, mas,

[...] será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam na culpa, ainda que presumida. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade

cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável [...]; ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, 2012, p. 59).

Em outras palavras, Diniz acrescenta que na responsabilidade objetiva, “[...] a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexos causal.” (DINIZ, 2013, p. 71).

Além das duas espécies de responsabilidade civil, Tartuce menciona uma nova dimensão de responsabilidade civil elaborada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que em sua tese de livre-docência defendida na Faculdade de Direito de USP, a qual defende a responsabilidade pressuposta (TARTUCE, 2013).

Em sua tese, Hironaka lembra que:

[...] poucos institutos jurídicos evoluem mais que a responsabilidade. A sua importância em face do direito é agigantada e impressionante em decorrência dessa evolução, dessa mutabilidade constante, dessa movimentação eterna no sentido de ser alcançado seu desiderato maior, que é exatamente o pronto-atendimento às vítimas de danos pela atribuição, a alguém, do dever de indenizá-los. Refere-se, neste início de um tempo novo, à necessidade de se definir, de modo, consentâneo, eficaz e ágil, um sistema de responsabilização civil que tenha por objetivo precípua, fundamental e essencial a convicção de que é urgente que deixemos hoje, mais do que ontem, um número cada vez mais reduzido de vítimas irressarcidas. (HIRONAKA, 2005, p. 2 apud TARTUCE, 2013, p. 298).

A preocupação da autora diz com relação a garantia do direito de não ser vítima de dano e quando for ser imediatamente ressarcido. Além da importância na construção de um novo sistema que ela denomina responsabilidade pressuposta. Tartuce aponta que em sua conclusão Hironaka deixou em aberto a possibilidade de surgirem soluções concretas no intuito de “[...] regulamentar o ou regularizar esse novo sistema. Pela tese da responsabilidade pressuposta deve-se atender os casos antes não ressarcíveis, novas situações existenciais de danos, independentemente

da discussão da culpa.” (TARTUCE, 2013).

Assim, a tendência na responsabilidade pressuposta é que a culpa e o risco sejam abandonados, ocupando-se, inicialmente em reparar o dano causado as vítimas, segundo Schreiber:

[...] a culpa continua sendo relevante para a responsabilidade civil. [...] a proliferação das presunções de culpa, as alterações no método de aferição de culpa, a ampliação dos deveres de comportamento em virtude da boa fé objetiva, e outros expedientes semelhantes vêm contribuindo, de forma significativa, para a facilitação da prova da culpa, hoje não mais uma *probatio diabolica*. (SCHREIBER, 2007, p. 48 apud TARTUCE, 2013, p. 466).

Entretanto, a responsabilidade civil deve se amoldar aos anseios da sociedade. Porém, não pode abandonar a regra geral dual, que rege a matéria em nosso ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

A discussão da responsabilidade objetiva e subjetiva repercute nas relações obrigacionais personalíssima de meio e de resultado. Quando contrata-se uma prestação de serviços, como é o caso da contratação de um advogado, para usar seu conhecimento técnico para condução de um litígio cujo resultado não seja revestido de certeza, se está diante de uma obrigação de meio, cuja responsabilidade, em caso de má prestação e dano será apurada considerando a subjetividade do profissional. Caso a obrigação vincule a um resultado, a responsabilidade é objetiva, em regra.

A obrigação de meio, como nós ensina Gagliano e Pamplona Filho: “A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 137). Observa-se que; em regra, “[...] as obrigações do médico, em geral, assim como as do advogado, são, fundamentalmente, de meio, uma vez que esses profissionais, a despeito de deverem atuar segundo as mais adequadas regras técnicas e científicas disponíveis naquele momento, não podem garantir o resultado de sua atuação [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 137).

Já nas obrigações de resultado o devedor se obriga não apenas a

empreender a sua atividade, mas, também produzir o resultado esperado pelo seu cliente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

É o que ocorre na obrigação decorrente de um contrato de transporte, em que o devedor se obriga a levar o passageiro, com segurança, até o seu destino. Se não cumprir a obrigação, ressalvadas hipóteses de quebra de nexo causal por eventos fortuitos (um terremoto), será considerado inadimplente, devendo indenizar o outro contratante. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 137).

Em suma, após a apresentação dos aspectos relacionados a responsabilidade civil objetiva, subjetiva e obrigação de meio, e de resultado passara no próximo capítulo, a estudar a atividade profissional do advogado e a modulação da responsabilidade civil atentando ao disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), Código Civil de 2002 e Código de Defesa do Consumidor.

1.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

Neste capítulo se dedicará ao estudo da modulação da responsabilidade civil do advogado, ressaltando o tema da responsabilidade contratual frente os dispositivos no CC/02 e CDC.

A análise da prestação do serviço da advocacia não pode se restringir a percepção da sequência fática, identificação do erro e atribuição direta de responsabilidade ao advogado. A perda de um prazo, a não realização de um impulso processual e o conseqüente prejuízo podem ser responsabilidade da parte, que deixou de colaborar para o sucesso do processo, ou não contratou o serviço recursal que o profissional deixou de manejar.

Assim, mesmo em caso de uma obrigação de resultado, a não obtenção do resultado prometido pode ter sido causada pela parte que não demonstrou interesse na fase recursal. Estas situações merecem ser objeto de prova e rigorosa análise pelos julgadores, a fim de não presumir uma responsabilidade de forma injusta.

Neste sentido, Gonçalves afirma: “O mandato é uma das formas de contrato

previstas no código civil. O mandato judicial impõe responsabilidade da natureza contratual do advogado perante seus clientes.” (GONÇALVES, 2009, p. 253). A expressão da relação contratual traçada é o contrato de prestação de serviço e honorários advocatícios. Conforme ressalta Aguiar Dias, “A função do advogado representa um múnus público, em razão do que ela é tipicamente legal, no sistema do nosso direito, o “advogado não é oficial público e, assim, sua responsabilidade é puramente contratual, salvo o caso de assistência judiciária.” (DIAS,1997, p. 342 apud GONÇALVES, 2009, p. 253).

Frisa-se que a Assistência Jurídica pela Defensoria Pública reveste-se da responsabilidade civil objetiva, pois sua atuação é integral, não havendo que se perquirir restrição recursal na atuação por ausência de pagamento da parte.

De acordo com Venosa citado por Gonçalves; a relação de serviço entre advogado e parte tem seus contornos regulados por contrato, sendo possível ocorrer, inclusive, promessa de resultado:

Admite-se, no momento, que a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio, de resultado, como na elaboração de um contrato ou de da minuta de uma escritura pública, por exemplo, em que se compromete, em tese, a ultimar o resultado. Somente o exame do caso concreto, todavia, poderá apurar a ocorrência de eventual falha do advogado e a extensão de sua responsabilidade. (VENOSA, 2006, p. 244 apud GONÇALVES, 2009, p. 253).

Diniz no sentido saliente que o advogado responde contratualmente: “[...] sua responsabilidade meramente contratual, por decorrer de uma obrigação de meio de meio, exceto, é óbvio, nos casos em que presta assistência judiciária (Lei n. 8.906/94, art. 34, XII) (DINIZ 2014, p. 324).

Atinente a responsabilidade civil do advogado, Gonçalves conclui que:

O advogado responde por seus erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. Quanto aos últimos, é necessário que o erro em si se revista de gravidade, para conduzir a responsabilidade do advogado. (GONÇALVES, 2009, p. 253).

A guisa de conceituação do que seriam “erros graves” Aguiar Dias fornece alguns exemplos: “a desatenção à jurisprudência corrente, o desconhecimento de

texto expresso de lei de aplicação frequente ou cabível no caso, a interpretação abertamente absurda.” (DIAS, 1997, p. 343 apud GONÇALVES, 2009, p. 253). Em que pese o rol elencado não revista-se de taxatividade, ele é capaz de orientar a interpretação do julgador quando se deparar com um litígio envolvendo tal situação.

A indenização com fundamento na teoria da “perda de uma chance” não pode considerar apenas a chance que se perdeu. Deverá voltar-se para a conduta do profissional na condução do processo. Nesse mesmo sentido, Tartuce menciona que:

A perda de uma chance está ‘caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal. (TARTUCE, 2014, p. 440).

Em que pese a teoria da perda de uma chance tenha galgado adeptos a responsabilidade do advogado está amparada no artigo 14, §4º, Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: a responsabilidade civil do advogado é subjetiva (BRASIL, 1990):

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Sabendo que responsabilidade civil do profissional de direito é de meio e não de resultado, mesmo provando a dano e nexo de causalidade e necessária a de que o profissional agiu de forma culposa. (BRASIL, 1990).

Atinente a responsabilidade subjetiva e obrigação de meio, Theodoro Júnior aduz: “[...] o que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo.” (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 69).

Sobre a responsabilidade do advogado José de Aguiar Dias ensina que:

O advogado responde contratualmente perante seus clientes. Nem seria possível negar o contrato existente entre ambos como autêntico exemplo de mandato. Tanto que é indiferentemente chamado mandatário ou procurador judicial. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais.

[...]

Por força do caráter de múnus público que tem a função advocatícia, ao

advogado se impõe uma correção especial no exercício da profissão. As normas em que se traduz essa exigência estão compendiadas no Código de Ética Profissional.” (DIAS, 2006, p. 410-411).

Para Diniz: “[...] o descumprimento contratual pode, em certas circunstâncias, causar não só danos materiais como também morais.” (DINIZ, 2014, p. 160). Dano moral acarretado pelo não cumprimento do contrato, só poderá ser reparado se não tiver cláusula penal, pois nele já existe a compensação dos danos sofridos na contratação principal (DINIZ, 2014).

Sérgio Cavaliéri Filho esclarece a relação contratual do cliente com o advogado, saliente que:

Não é obrigado o advogado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se firmar contrato com o cliente, assume obrigação de meio, e não de resultado, já que não se compromete a ganhá-la, nem a absolver o acusado. A sua obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa.

Conseqüentemente, não há presunção de culpa nessa espécie de responsabilidade, a despeito de ser contratual. O cliente só poderá responsabilizar o advogado pelo insucesso da demanda provando que ele obrou com dolo ou culpa. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 32, é expressa nesse sentido. Via de regra, a responsabilização do advogado, tal como em relação aos médicos, tem lugar nos casos de culpa grave (art. 34, IX) decorrente de erros grosseiros, de fato ou de direito, cometidos no desempenho do mandato, tais como o ajuizamento de ação inviável, desconhecimento de texto expresso de lei ou de jurisprudência dominante etc. Mais comuns são os casos de responsabilização do advogado por omissão negligente no exercício da sua atividade, perdendo o prazo para contestar, recorrer, fazer o preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 377).

Assim tem-se que o ponto que merece especial atenção na atividade profissional do advogado é a elaboração do contrato da prestação de serviço. Tal documento deverá ser elaborado de forma minuciosa, esclarecendo ao contratado quais os serviços prestados e as responsabilidades do profissional ao longo da trajetória temporal que envolve a condução do processo. Também é interessante prever na relação contratual multa indenizatória para ambas as partes em caso de descumprimento do contrato.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

A partir da discussão realizada no primeiro capítulo, que perfaz um arcabouço teórico sobre a responsabilidade civil, a prática das decisões do Poder Judiciário se revestem do poder interpretativo, que admite e legitima mais de uma forma de olhar para o mesmo problema. Assim, o objetivo deste capítulo recai sobre a sistematização e demonstração da interpretação que é dada pelo TJ-RS em relação aos litígios que envolvem alegadas falhas na prestação do serviço advocatícios.

Para demonstrar a problemática da pesquisa, foi realizada a busca no Sistema Themis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2016, pontuando como filtros de pesquisa os acórdãos em sede de apelação e recurso inominado, que contivessem em seu texto as seguintes expressões: responsabilidade civil, advogado, dano e reparação. Justifica-se a seleção das decisões prolatadas em sede de apelo e recurso inominado, uma vez que tais recursos devolvem a análise do mérito da causa ao Tribunal ou a Turma Recursal, viabilizando, assim, a observação dos argumentos que configuram, ou não, a responsabilidade civil do advogado. Apenas a prática de pesquisa jurisprudencial permite sistematizar a dimensão e alcance da norma pelo operador jurídico na prática, ampliando ou restringindo o conteúdo da letra fria da lei.

A responsabilidade civil de qualquer profissional contratado em razão de sua qualificação pessoal (obrigação personalíssima) é um tema bastante delicado, independente das consequências danosas que ela possa implicar ao lesado, pois está relacionada à matéria de prova, em que se necessita demonstrar o nexo da conduta do agente, o animus da ação (dolosa ou culposa) e o resultado. No caso do profissional da advocacia, qualquer pedido indenizatório de dano material e moral sofrido por cliente sob a alegação de má prestação de serviços advocatícios deverá ser demonstra levando-se em conta o nexo causal da ação ou inatividade do profissional e a frustração de um resultado certo e determinado. E mais, vem sendo firmado o entendimento que o dano moral deve atingir direito personalíssimo, sob pena de se vivenciar mero dissabor.

Tem-se que sopesar que a esfera jurídica, em que pese iniciativas de entendimentos sumulados, ainda encontra-se à mercê da atividade interpretativa dos julgadores, sendo impossível perquirir e assegurar um resultado certo e determinado ao cliente. Assim, se na esfera normativa e doutrinária não encontra precisão em relação à responsabilidade civil profissional do advogado, na jurisprudência esta imprecisão fica sujeita à interpretação do julgador. Diniz muito bem coloca o drama da imprecisão da reponsabilidade entre os doutrinadores:

Bastante controvertida é a questão da natureza jurídica da responsabilidade profissional, pois há autores que a incluem na seara contratual, outros, na extracontratual e os que enquadram num ou noutro campo, conforme as circunstâncias. (DINIZ, 2015, p. 321).

O profissionais liberais, de um modo geral aqueles contratados em razão de seu conhecimento técnico personalíssimo (dentista, advogado, médico e outros) vinculam-se a prestação de serviços por meio de contratos, onde se aplica a responsabilidade de meio e de resultado, não deixando de ser contratual a sua responsabilidade (DINIZ, 2015).

A obrigação de meio, característica da relação contratual personalíssima, é conceituada por Diniz como:

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligencia normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Inere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão somente numa atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final. (DINIZ 2015, p. 321). Havendo inadimplemento dessa obrigação, é imprescindível a análise do comportamento do devedor, para verificar se ele devera ou não ser responsabilizado pelo evento, de modo que cumprirá ao credor demonstrar ou provar que o resultado colimado não foi atingido porque o obrigado não empregou a diligencia e a prudência a que se encontrava adstrito. (DINIZ 2015, p. 322).

Veja que o compromisso firmado na obrigação personalíssima é justamente de o profissional utilizar seu conhecimento técnico e empenho para prestar o serviço ao cliente. Não há exatidão na promessa de resultado a ser alcançado na solução

jurídica do conflito ou litígio enfrentado pela parte. Eventual tentativa de responsabilização do profissional contratado deverá perquirir os atos empregados pelo mesmo, a fim de verificar se a não obtenção do resultado resultou em culpa ou dolo do profissional.

Na relação personalíssima obrigacional o devedor está obrigado a fazer só o que está a seu alcance, para alcançar a meta pretendida, usando-se prudência diligência e escrúpulo, sendo independente do resultado (DINIZ, 2015).

O profissional da advocacia, inquestionavelmente necessita ser diligente e atento para adotar as medidas que evitem o perecimento do direito de seu representado, porém, ele executará as medidas conforme o cliente requereu e assim contratou. Não se pode ampliar a responsabilidade do profissional por um recurso que não fora manejado por extrapolar os limites do contrato com seu cliente.

Nesse sentido, salienta Gonçalves:

O advogado deve ser diligente e atento, não deixando perecer o direito do cliente por falta de medidas ou omissão de providências acauteladoras, como o protesto de títulos, a notificação judicial, a habitação em falência, o atendimento de privilégios e a preferência de créditos. Deve, inclusive, ser responsabilizado quando dá causa à responsabilidade do cliente e provoca a imposição de sanção contra ele, nas hipóteses dos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (GONÇALVES, 2009, p. 254).

Diniz salienta que o contratado na obrigação personalíssima só será responsável “[...] se o credor provar a ausência total do comportamento exigido ou uma conduta pouco diligente, prudente e leal.” (DINIZ, 2015, p. 322). Merece pontuar que muitas pessoas confundem a prestação dos serviços advocatícios como uma relação de consumo, relação reconhecida quando da contratação de Escritórios de Advocacia de Advogados Associados. Veja que a obrigação personalíssima envolve apenas a contratação do advogado pessoa física.

Assim, na contratação personalíssima, mesmo que culmine no insucesso das pretensões arguidas no litígio, subsistirá o dever de pagamento do cliente ao profissional advogado e se ele utilizou seu conhecimento, tempo e dedicação para obter o sucesso que não estava revestido de certeza, não há que se falar em sua responsabilidade civil. As palavras de Diniz abaixo transcritas, dão conta de

sistematizar esta discussão:

Como o advogado não se obriga a obter ganho de causa para o seu constituinte, mesmo com o insucesso de seu patrocínio, fara jus aos seus honorários advocatícios que representam a contraprestação de um serviço profissional, e não o preço de um resultado alcançado por esse serviço. (DINIZ, 2015, p. 322).

Cumprir pontuar que a relação personalíssima é distinta da obrigação de resultado. Caso o advogado comprometa-se contratualmente a obter um resultado a situação toma outros contornos. Gagliano e Pamplona Filho esclarece que “[...] na obrigação de resultado, o devedor se obriga não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 205).

Os contratos de resultado não são usuais na prática da advocacia, mas não são impossíveis de ocorrer. Conforme ressalta Diniz, os contratos de resultado são os que pautam sua obrigação no alcance da pretensão do contratante do serviço. Normalmente,

A obrigação de resultado é aquela em que o credor tem direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional. Tem em vista o resultado em si mesmo, de tal sorte que a obrigação só se considerará adimplida com a efetiva produção do resultado colimado. Ter-se-á a execução dessa relação obrigacional quando o devedor cumprir o objetivo final. Como essa obrigação requer um resultado útil ao credor, o seu inadimplemento é suficiente para determinar a responsabilidade do devedor, já que basta que o resultado não seja atingido para que o credor seja indenizado pelo obrigado, que só se isentará de responsabilidade se provar que não agiu culposamente. Assim, se inadimplida essa obrigação, o obrigado ficará constituído em mora, de modo que lhe competirá provar que falta o resultado previsto não decorreu de culpa sua, mas de caso fortuito ou força maior, pois só assim se exonerará da responsabilidade; não terá, direito `a contraprestação. É o que se dá, p. ex., com o contrato de empreitada em que há a obrigação do empreiteiro de construir algo, e só se cumprirá se ele efetivamente entregar a obra concluída a seu dono”. (DINIZ, 2015, p. 322-323).

Quando se perquire a responsabilidade civil do advogado e o dever de reparar o dano, a prova da desídia do profissional na realização de um ato ou recurso contratado, deve ser robusta e inquestionável, além de o resultado esperado se revestir de certeza. Não é possível responsabilizar o profissional contratado pela

falta de colaboração da parte ou pelo não manejo recursal do que não fora contratado.

O dever de colaboração das partes na adequada condução do processo foi recepcionado pela nova legislação processual civil (CPC-2015 Lei nº 13.105, art. 6º) e permite aferir que a responsabilidade pela condução do feito não se restringe ao profissional da advocacia. Em que pese a atividade do advogado seja indispensável a administração da justiça nos termos da Lei nº 8.906/94, ele não pode ser responsabilizado pela insuficiência de elementos que dariam suporte ao alegado direito da parte. Conforme esclarece Diniz:

Apesar de a função do advogado participar, em nosso direito, do carácter de *múnus público*, o mandato judicial apresenta uma feição contratual, por decorrer de uma obrigação de meio, exceto, é óbvio, nos casos em que presta assistência judiciária (Lei n. 8906/94, art.34, XII). (DINIZ, 2015, p. 324).

Claro que é possível o profissional recusar o ajuizamento sempre que considerar a causa injusta ou inviável. Não é necessário justificar ao representado os motivos desta recusa. Caso, em que pese o esclarecimento da inviabilidade da ação, o cliente insista no manejo da ação, a inexistência de responsabilidade do profissional é inquestionável. Diniz e Cavalieri abordam esta situação:

[...] o advogado poderá recusar o mandato, sem ter de justificar a causa de sua rejeição, porque a própria ética profissional lhe impõe um exame prévio da causa que se lhe pretende confiar, de forma a poder recusá-la, ante o princípio da liberdade profissional, se lhe parecer inviável ou injusta a pretensão a que faz jus a seu constituinte. (DINIZ, 2015, p. 324).

Sérgio Cavalieri Filho saliente sobre a responsabilidade civil do advogado nas formas de contrato define que:

Não é obrigado o advogado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se firmar contrato com o cliente, assume obrigação de meio, e não de resultado, já que não se compromete a ganhá-la, nem a absolver o acusado. A sua obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa. Consequentemente, não há presunção de culpa nessa espécie de responsabilidade, a despeito de ser contratual. O cliente só poderá

responsabilizar o advogado pelo insucesso da demanda provando que ele obrou com dolo ou culpa. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 32, é expressa nesse sentido. Via de regra, a responsabilização do advogado, tal como em relação aos médicos, tem lugar nos casos de culpa grave (art. 34, IX) decorrente de erros grosseiros, de fato ou de direito, cometidos no desempenho do mandato, tais como o ajuizamento de ação inviável, desconhecimento de texto expresso de lei ou de jurisprudência dominante etc. Mais comuns são os casos de responsabilização do advogado por omissão negligente no exercício da sua atividade, perdendo o prazo para contestar, recorrer, fazer o preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 377).

Assim, o advogado, em caso de discussão acerca de sua responsabilidade e cobrança de danos da ordem material e moral a seu cliente, deverá ter assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de demonstrar a sua responsabilidade na condução do processo. Há que sopesar que a esfera jurídica, em que pese iniciativas de entendimentos sumulados, ainda se encontra à mercê da atividade interpretativa dos julgadores, sendo impossível perquirir e assegurar um resultado certo e determinado ao cliente. Resta ao profissional assegurar e demonstrar que utilizou seu conhecimento técnico para conduzir da melhor forma o processo. Assim, merece destaque a ponderação feita por DINIZ: “O advogado que tiver uma causa sob seu patrocínio deverá esforçar-se para que ela tenha bom termo, de modo que não poderá ser responsabilizado se vier a perder a demanda.” (DINIZ, 2015, p. 325), a autora ressalva que este insucesso não pode ser oriundo de culpa.

Nos casos de demonstração da culpa do profissional, a prova da desídia, negligência e imperícia do profissional na realização de um ato ou recurso contratado, deve ser robusta e inquestionável, além de o resultado esperado se revestir de certeza, causando efetivamente um dano ao representado.

2.1 CARACTERIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE DANO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

A discussão da responsabilidade civil enseja a caracterização e discussão do conceito de dano e de suas modalidades. É através da demonstração da ocorrência

de uma das modalidades é que se torna possível discutir o instituto da responsabilidade e a viabilidade de reparos de agressões a bens materiais ou personalíssimos.

Diniz esclarece que “[...] o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem existência de um prejuízo.” (DINIZ, 2015, p. 77). Para que um direito possa ser reestabelecido, a demonstração de sua lesão é medida condicionante. Tanto a esfera da lesão da ordem material como moral é possível de ser reparada, desde que a conduta do agente tenha nexos causal com o dano.

Para o estudo em questão, se abordará o dano material e o dano moral, sem ignorar, contudo, a existência de discussão acerca do dano estético, possível de advir da lesão. A abordagem das duas primeiras formas de dano se justifica, pelo fato do exercício da advocacia dificilmente vir a causar prejuízos da ordem estética. Assim, utilizando-se da contribuição de Gonçalves, é possível compreender que as modalidades “material” e “moral” de caracterização do dano são distintas:

É possível distinguir, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais (ou materiais), de um lado, dos chamados danos extrapatrimoniais (ou morais), de outro, material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. (GONÇALVES, 2009, p. 339).

Para Gagliano e Pamplona Filho: “[...] o dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 40). Em outro momento, Gonçalves complementa que:

Dano moral é que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, 5º, V e X, da constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2009, p. 359).

Neste sentido não há o que se falar em responsabilidade civil sem a

existência do dano contratual ou extracontratual, sendo que não há reparação sem existência de prejuízo (DINIZ, 2015). Rui Stoco complementa que “[...] o dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.” (STOCO, 2007, p. 128)

Diniz salienta que “[...] não se pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão.” (DINIZ, 2015, p. 77).

Já Gagliano e Pamplona Filho conceituam dano moral:

O dano moral consiste na lesão de direitos cuja conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 55).

Já para Gonçalves, o dano moral é: “[...] dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.” (GONÇALVES, 2009, p. 340).

Para Gagliano e Pamplona Filho “[...] se há reflexos materiais, o que se está indenizando é justamente o dano patrimonial decorrente da lesão à esfera moral do indivíduo, e não o dano moral propriamente dito.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 55).

Atinente ao dano moral Silva aduz que:

[...] o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). E o dano moral indireto consiste, por sua vez, na lesão a um interesse tendente a satisfação de bens jurídicos patrimoniais, que produz depreciação a um bem extrapatrimonial (por exemplo, a perda de coisa com valor afetivo). (SILVA, 1999, p. 38).

Se afere que somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Conforme Venosa, “cuida-se, portanto, do dano injusto. [...] a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vultoso que tomou a responsabilidade civil.” (VENOSA, 2003, p. 32).

Só haverá reparação se o ato ilícito causar dano a alguém, atingindo seus bens materiais, estéticos ou morais. E, especificamente quanto aos danos morais, o entendimento que se firma é que estes devem ultrapassar a seara do mero dissabor, o que deixa a recepção do instituto nas mãos do conceito de moral e dissabores do magistrado que analisará o caso em concreto.

Venosa ainda destaca a atualidade e certeza do dano, complementando a discussão traçada: “[...] o dano ou interesse deve ser atual e certo, não sendo indenizáveis a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.” (VENOSA, 2003, p. 28).

Especificamente sobre os danos materiais, vale registrar os ensinamentos de Tartuce que salienta:

[...] constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos prova efetiva. (TARTUCE, 2014, p. 393).

Diniz conceitua patrimônio como “[...] uma universidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal intangível.” (ZANNONI, p. 33; DIAS, p. 398 apud DINIZ, 2015, p. 84).

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando

tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios. (DINIZ, 2015, p. 84).

O dano material e aquela em que se danifica o patrimônio alheio, devendo ser ressarcido. Como conceitua Silva “[...] temos que o dano é o principal instituto no estudo da responsabilidade civil, uma vez que ele é requisito fundamental da obrigação de indenizar.” (SILVA, 1999, p. 28).

Venosa ensina sobre o dano moral que:

Consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. Somente a pessoa natural pode ser atingida nesse patrimônio. Contudo, avoluma-se em nossa jurisprudência a admissão do dano moral a pessoa jurídica, por extensão do conceito às pessoas naturais que dela participam. (VENOSA, 2009, p. 295).

Desta forma os danos morais não se restringem somente a danos vinculados a dor e sofrimento, mas estendendo-se a bens personalíssimos. Como ensina Dias:

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e correspondente a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais. (DIAS, 1987, p. 852).

Tartuce salienta “[...] que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados.” (TARTUCE, 2014, p. 408). O autor ainda faz referência à obra de Direito das Obrigações de Fernando de Noronha no que tange à compensação:

A reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um ‘preço’, será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física. (NORONHA, 2003, p. 569 apud TARTUCE, 2014, p. 408).

Assim pode entender que quando não há dano não há em que se falar em responsabilidade civil. O dano pode ser personalíssimo, não se restringindo somente a dor e angústia e sofrimento, para que seja ressarcido deve haver a comprovação de tal, em uma esfera que ultrapasse os limites do dissabor. Na hipótese de ressarcimento não se deve promover enriquecimento ilícito, revestindo-se do dever de amenizar em parte os danos sofridos. O dano também pode ser material ou patrimonial, quando a lesão recair sobre um bem economicamente aferível integrante do patrimônio do lesado, devendo assim haver a reparação de forma que não haja enriquecimento ilícito.

2.2 A INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO EM CASO DE DANO AO CLIENTE

Este momento da pesquisa dedica-se a formar uma tabulação dos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar situações de falha da prestação do serviço de advocacia personalíssimo, e a responsabilidade civil do profissional associada ao dever de reparar os danos decorrentes da má prestação do serviço. Para que tal pesquisa fosse viável, delimitou-se a busca junto aos julgados em sede de apelação e recurso inominado nas Câmaras Cíveis e Turmas Recursais, por meio das seguintes palavras: serviço de advocacia, dano e reparação. A delimitação temporal recaiu sobre o período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2016.

Merece destacar o fato de que não foram encontrados muitos julgados debatendo a responsabilidade civil do profissional. Os que discutiam a questão foram compilados na tabela abaixo e darão suporte para a discussão de fundo proposta no presente texto monográfico:

Tabela 1

TABELA DE JULGADOS QUE ENFRENTARAM EM SEDE DE APELO OU RECURSO INOMINADO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

ACÓRDÃO	Responsabilidade Subjetiva ou Objetiva	Característica da argumentação
70030076772	Subjetiva	Responsabilidade subjetiva do profissional da advocacia uma vez que a obrigação assumida pelo profissional é de meio e não de resultado; configurando dano moral em razão da prestação de serviço deficiente do profissional (deixar de interpor recurso que estava contratado)
70037457710	Subjetiva	Responsabilidade civil do advogado é subjetiva sustentado a suposta inexistência de nexos causal e que condenação somente seria adequada no caso de certeza de sucesso no recurso. Foi considerado dano moral pela equivocada interposição do recurso acarretando a perda de uma chance
7004048835	Subjetiva	Responsabilidade civil do advogado é subjetiva de acordo com o art. 14§ 4º CDC, sendo a obrigação assumida é de meio e não de resultado. Os autores alegaram má prestação de serviço pois pleiteavam o direito de participarem de curso técnico de segurança pública, sendo que a advogado não deu prosseguimento ao feito acarretando na sua extinção. Configurando dano moral. Dano material não foi configurado.

70041406505	Subjetiva	Responsabilidade subjetiva do profissional. A decisão ponderou que a advocacia trata-se de atividade de meio e não de resultado, não podendo o profissional ser responsabilizado pelo insucesso de feito, entretanto no caso concreto, comprovado a desídia dos profissionais contratados no exercício do mandato outorgado, acarreta na responsabilização pelos danos morais e materiais.
70043032598	Subjetiva	Responsabilidade civil subjetiva do advogado por fato de serviço nos termos do art.14 § 4ª do CDC. O agir negligente dos profissionais contratados por não contestar a ação de cobrança no prazo legal e por interpor recurso sem efetuar o preparo, tendo em vista este caso de má prestação de serviço foi julgado procedente os danos morais e improcedentes os danos material.
70062980578	Subjetiva	Não caracterização da responsabilidade civil do advogado por fato relacionado ao serviço nos termos do art. 14 §4º do CDC. O fundamento utilizado foi a previsão do art.32 do Estatuto da OAB que estabelece que o advogado é responsável pelos atos que no exercício profissional pratica com dolo ou culpa. Foi julgada a improcedência de ação de indenização por dano moral decorrente de prestação de serviço advocatício. Consoante a exordial, a parte autora contratou os serviços de advocacia prestados pela parte ré, para atuação em reclamatória trabalhista. Não ficando demonstrado dolo na prestação de serviço.

70067593988	Subjetiva	Responsabilidade civil subjetiva do advogado conforme art.14 §4º do CDC, má prestação de serviços, cometendo erros técnicos, por este feito acarretando em dano moral.
71004616959	Subjetiva	Responsabilidade civil do advogado é subjetiva, por tratar-se de obrigação de meio e não de resultado, não há espaço para o argumento de falta de assistência jurídica até porque o autor está sendo representado pela defensoria pública que apresentou o presente recurso.
71004876132	Subjetiva	A responsabilidade civil foi considerada subjetiva, não havendo responsabilização do profissional. A parte requereu reparação de danos materiais e morais alegando ter contratado os serviços para ação revisional de financiamento, devido má prestação de serviço, pois perdeu seu veículo para a instituição financeira. Entretanto não demonstrou ter sido de responsabilidade do profissional contratado o indesejado resultado. Não se caracterizou dano material e nem dano moral. Afastada a responsabilização do profissional.
71004877924	Subjetiva	Responsabilidade subjetiva pela frustração do contrato. A autora contratou a ré para ajuizamento de ação de execução de alimentos, a qual foi extinta. A ré sustentou que houve desídia da parte da autora por não entregar a documentação exigida e desaparecido, a ré também mencionou que não houve pagamento mas não fez a renúncia formal caracterizando danos morais por evidenciar a negligência ao frustrar o contrato de prestação de serviço.

71004984605	Subjetiva	Responsabilidade Civil subjetiva, pautada no fato de que a rescisão de contrato não gera dano moral, apenas material. Prestação de serviços de advocacia para ajuizamento de ação revisional de financiamento de veículo da autora. Falha no serviço acarretando na devolução dos honorários advocatícios contratos.
71005436068	Subjetiva	Foi negado o pagamento de danos morais, uma vez que fora reconhecida a responsabilidade civil subjetiva do profissional e demonstrado a diligência do mesmo em relação ao processo. Atividade de advocacia é obrigação de meio, não havendo provas de que a advogada não tenha zelado pelos interesses da autora, não ocasiona danos morais.
71005499223	Subjetiva	Responsabilidade Civil Subjetiva. Foi determinada a reparação de danos materiais, pela não ajuizamento da demanda que fora contratado. Tal situação, acarretando na contratação de outro profissional para prestar o serviço um ano depois. Sendo assim, houve falha na prestação de serviço acarretando na devolução integral de honorários que haviam cobrado. Afastou a hipótese de dano moral.
71005538707	Subjetiva	Foi reconhecida a responsabilidade civil subjetiva do profissional, por ter provas da retenção dos documentos da autora e não ajuizamento da ação de encaminhamento de aposentadoria. A decisão manteve o reconhecimento dos danos materiais e morais produzidos em virtude da desídia do advogado.

71005577101	Subjetiva	Responsabilidade Civil subjetiva que afastou a fixação de dano moral em razão do não ajuizamento da ação de divórcio pela advogada. Foi reconhecido somente o dano material que culminou na determinação de restituir o valor integral de honorários cobrados frente a inexistência de prestação de serviços.
71005716113	Subjetiva	Foi afastada a possibilidade de reconhecimento de danos morais ou materiais a serem pagos pelo advogado ao seu representando. Como reconheceu a teoria da responsabilidade subjetiva, e diante da ausência de prova da real possibilidade de sucesso do recurso, associado ao conjunto probatório que demonstrou a atuação da recorrente na defesa dos interesses do recorrido, associado ao fato que o cálculo apresentado não continha erro capaz de restar prejudicado frente a não propositura de recurso, não foi fixado dano moral e/ou material.

Fonte: Construção do pesquisador a partir dos julgados pesquisados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio da tabulação dos argumentos utilizados para fundamentar as decisões que apreciaram o mérito de litígios que envolviam a responsabilidade civil do advogado, é possível verificar que todas as apreciações do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais consideram a teoria da responsabilidade subjetiva na prestação dos serviços advocatícios personalíssimos. Tal posicionamento coloca como característica comum a exigência da demonstração probatória do dano material alegado, associado ao fato de que os julgadores exigem a demonstração do dano à personalidade como condição para caracterizar o dano moral.

A título exemplificativo, colacionamos as Ementas dos julgados, que muito bem caracterizam a responsabilidade subjetiva do advogado. A primeira Ementa demonstra uma situação de configuração da responsabilidade profissional, frente a

demonstração do nexo causal e do dano configurado. Na segunda Ementa, verifica-se a desconfiguração da responsabilidade do profissional, em razão de que o conjunto probatório produzido demonstrar a adequada atuação profissional do advogado, não tendo sua conduta contribuído para o resultado negativo alcançado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADVOGADO. PERDA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC. A obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado. Neste tipo de contrato o objeto da obrigação não é o êxito na causa ou a absolvição do cliente, e sim o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, dentro da técnica usual. Responsabilidade civil do advogado que deixa de interpor recurso na demanda em que sucumbentes os autores. Dano moral que se evidencia na espécie. Configurada a prestação deficiente dos serviços pelo demandado, na medida em que, na condição de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, habilitado ao exercício da advocacia, deve pautar a sua conduta pela obediência a lei. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Valor indenizatório mantido, diante das peculiaridades do caso concreto. APELO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Nº 70030076772. Décima Sexta Câmara Cível. Comarca de Lagoa Vermelha). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA PERDA DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL POSSIBILIDADE DE SUCESSO DO RECURSO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A ATUAÇÃO DA RECORRENTE NA DEFESA DOS INTERESSES DO RECORRIDO. DECISÃO JUDICIAL QUE ESGOTOU A MATÉRIA, RECONHECENDO QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELA RECLAMADA ESTAVA DE ACORDO COM O JULGADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE A PERMITIR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. Nº 71005716113. Turma Recursal. Comarca de Porto Alegre). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Para além da demonstração do nexo causal e culpa para configuração da responsabilidade civil do advogado, nos fundamentos das decisões sistematizadas, foi referido o Enunciado nº 5 do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado, de maio de 2005, realizado em Gramado: “O descumprimento ou a má execução

dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade.”, como enunciado orientador interpretativo dos julgadores para a caracterização dos danos da esfera moral.

A citação do Enunciado está presente na Ementa abaixo transcrita, o que permite perceber a condução do raciocínio para a caracterização do descumprimento contratual:

REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO AJUIZADA PELA ADVOGADA CONTRATADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR ADIMPLIDO PELA AUTORA. DANO MORAL INOCORRENTE. DESACERTO CONTRATUAL QUE SOMENTE CONFIGURA O DANO MORAL EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Situação em que a parte autora contratou a ré para ajuizamento de ação de divórcio, adiantando o valor de R\$2.000,00 a título de honorários, sem que a ação tenha sido interposta. 2. Tendo havido descumprimento contratual pela ré, porquanto não ajuizou a ação para qual foi contratada, deverá ressarcir à autora o valor recebido. 3. Nos termos do Enunciado n.º 5 do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado, de maio de 2005, realizado em Gramado: “O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade”. 4. Portanto, não prospera o recurso do autor em relação ao dano moral postulado, porquanto correta a decisão de origem. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado. Nº 71005577101. Primeira Turma Recursal Cível. Comarca de Passo Fundo). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

É importante ponderar que, ao selecionar os acórdãos da presente pesquisa, verificou-se que o entendimento do Tribunal e das Turmas Recursais, em situações que envolvem a contratação de “Associação de Advogados”, o entendimento firmado é pela aplicação da teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, exigindo destas pessoas jurídicas maior organização e cuidado em relação aos interesses que representam.

A pesquisa de jurisprudência permitiu a confirmação da hipótese de pesquisa em relação à contratação de profissionais liberais de forma individualizada: de que a má prestação do serviço de advocacia é analisada pelo Sistema de Justiça enquanto uma relação subjetiva, pautando-se o dano e o dever de indenizar pela demonstração do nexo de causalidade entre dano e conduta, além da conduta revestir-se da caracterização de dolo e culpa. Reprise-se que o mero

descumprimento de contrato, sem que se demonstre culpa, não enseja, aos olhos do Tribunal, o dever de indenizar danos da ordem moral.

Os julgados analisados permitiram verificar a ocorrência do dever de reparar danos da ordem material em casos de descumprimento contratual, ficando tal situação demonstrada nos seguintes julgados: nº 70030076772, nº 71004984605, nº 71005499223 e nº 71005577101. Apenas em dois julgados nº 71005538707 e nº 70041406505 o não cumprimento contratual ensejou a fixação de danos morais ao advogado contratado, devido ao fato de que sua desídia atingiu o direito personalíssimo de aposentadoria do representado, postergando a percepção do benefício a que fazia jus.

Nos dezesseis julgados apurados no período delimitado por esta pesquisa, é possível afirmar que não há uma uniformidade nos argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e nas Turmas Recursais para configuração dos danos morais e materiais, em que pese a maioria dos julgados tenham usado como orientação o referido o Enunciado nº 5 do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado.

Por fim, o resultado da pesquisa possibilita inferir que o profissional da advocacia necessita resguardar-se documentalmente no exercício de sua prática profissional. Contratos, reuniões com o cliente com breve ata do que fora discutido, são necessidades para demonstrar sua correta atuação profissional.

CONCLUSÃO

A pesquisa se dedicou a discussão da responsabilidade civil do advogado. No primeiro parágrafo foi ofertado ao leitor uma sistematização dos principais autores que discutem a temática, constituindo um arcabouço teórico para dar suporte a verificação da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao enfrentar a questão em litígios reais.

O resgate histórico da construção da responsabilidade civil, permite verificar a intencionalidade do legislador pátrio ao regulamenta-la e a necessidade social que a proteção do instituto oferece. No primeiro capítulo foi esta intencionalidade que conduziu o pesquisador.

Já o segundo capítulo procurou demonstrar a interpretação prática deste instituto. Assim, a pesquisa coletou julgados em sede de apelação e recurso inominado, por devolverem a apreciação do mérito a instancia superior, formadora de opinião do Sistema de Direito.

Os julgados selecionados consideraram as seguintes palavras chaves (advocacia, responsabilidade civil do advogado, dano e reparação). Após selecionou-se aqueles litígios que versavam sobre a contratação de advogado pessoa física e que diziam respeito a falha na prestação do serviço, discutindo relação de dano causado ao cliente em razão desta falha.

A escolha de julgados que envolvesse a prestação de serviço da pessoa física profissional de advocacia decorre da peculiaridade que reveste a relação, que a classifica como obrigação personalíssima.

As obrigações personalíssimas decorrem da livre escolha do cliente, que contrata alguém em razão da confiança, do conhecimento e da habilidade técnica especial que este profissional possui. Assim, a ocorrência de dano exige a demonstração de nexos causal entre conduta do profissional e o resultado danoso.

Os aspectos jurídicos elementares da relação personalíssima da contratação do profissional, que promovem a responsabilidade subjetiva em sua ação, estão presentes nas decisões coletadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Embora a interpretação das normas pelo tribunal de justiça do Rio Grande do Sul e pelas turmas recursais seja revestida de subjetividade, é possível perceber argumentos comuns nas decisões, que torna possível delimitar o alcance da norma a partir da interpretação do Tribunal. Busca-se a partir de pesquisa no TJ-RS sobre julgados decorrentes da responsabilidade civil na atuação do advogado, sistematizar como é feita a interpretação desta responsabilidade na prática.

Confirmou-se a hipótese de pesquisa trabalhada ao analisar os julgados que versavam sobre a má prestação de serviço de advocacia no sistema de justiça do RS enquanto uma relação subjetiva, pautando-se o dano e dever de indenizar pela demonstração de nexo de causalidade entre dano e conduta, além da conduta revestir-se da caracterização de dolo e culpa. Cumpre consignar a percepção do pesquisador no sentido que tal entendimento só se aplica às relações personalíssimas contratadas, aplicando-se a responsabilidade objetiva nas relações travadas entre cliente e “Associações” ou “Bancas de Advogados”.

Mesmo a obrigação personalíssima guarda em si o dever de indenizar tanto o dano material como o dano moral experimentado pelo cliente, desde que demonstrado o nexo causal e a efetivação do dano. O dano moral tem sido reconhecido pela jurisprudência como aquele aferível e demonstrado documentalmente.

Infelizmente ainda não é possível definir com exatidão a configuração do dano moral. A jurisprudência deixa à critério do julgador o entendimento do alcance da lesão relativa ao dano à direito da personalidade e sua quantificação. O certo é que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência tem se atentado para não estimular o litígio para perquirir dano moral, sem que o dano à direito personalíssimo tenha ocorrido na prática, não fixando montantes desarrazoados para reparar a alegação e demonstração do mal experimentado.

A pesquisa oportunizou a este acadêmico a compreensão da subjetividade com que a norma é percebida pelos julgadores, bem como a repercussão que a interpretação normativa pode ter sobre a vida profissional dos causídicos. A pesquisa se justifica pela importância aos profissionais, no sentido de oferecer uma sistematização jurisprudencial de como vem sendo interpretada a responsabilidade da prestação de serviços advocatícios, bem como possui importância à comunidade acadêmica para que tome ciência de que toda prestação profissional está sujeita a

regras de responsabilidade, especialmente a prestação de serviços por parte do advogado.

A abordagem não esgota a temática, e espera contribuir para o enfrentamento de outras questões conexas à responsabilidade profissional, neste texto arguidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade Civil do Advogado: Perda de uma chance**. São Paulo: Ltr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 3. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado: súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70030076772**, Décima Sexta Câmara Cível, Comarca De Lagoa Vermelha, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha, Julgado em: 13/05/10. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70030076772&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70037457710**, Décima Quinta Câmara Cível Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Otávio Augusto De Freitas Barcellos, Julgado em: 28/05/2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70037457710&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70030076772&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70040488835**, Décima Sexta Câmara Cível Comarca De Guaporé. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha, Julgado em: 15/05/2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70040488835&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70040488835&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70041406505**, Décima Sexta Câmara Cível Comarca De Teutônia, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Ergio Roque Menine, Julgado em: 23/08/2012 <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70041406505&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70040488835&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70043032598**, Sexta Câmara Cível - Serviço De Apoio À Jurisdição Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga (Presidente E Revisor) E Des. Luiz Menegat, Julgado em: 09/04/2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70043032598&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70041406505&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70062980578**, Sexta Câmara Cível - Serviço De Apoio À Jurisdição Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga (Presidente) E Des. Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 13/10/2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062980578&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70043032598&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71004616959**, Terceira Turma Recursal Cível Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dr. Roberto Arriada Lorea (Presidente) E Dra. Silvia Muradas Fiori, Julgado em: 11/09/2014, Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004616959&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062980578&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71004876132**, Primeira Turma Recursal Cível Comarca De Lajeado, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dr.^a Fabiana Zilles, Julgado em: 27/01/2015 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004876132&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71004616959&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71004877924**, Primeira Turma Recursal Cível Comarca De Bento Gonçalves, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dr.^a Fabiana Zilles, Julgado em: 27/01/2015 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004877924&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71004876132&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71004984605**, Quarta Turma Recursal Cível Comarca De Guaíba, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dr.^a Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 28/11/2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71004984605&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71004877924&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71005436068**, Primeira Turma Recursal Cível Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dra. Mara Lúcia Cocco Martins Facchini e Dr. José Ricardo De Bem Sanhudo, Julgado em: 24/11/2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71005436068&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71004877924&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71004984605&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71005499223**, Segunda Turma Recursal Cível Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dra. Vivian Cristina Angonese Spengler (Presidente) e Dr.^a Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 10/06/2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71005499223&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71005436068&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71005538707**, Segunda Turma Recursal Cível Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dr. Régis De O. Montenegro Barbosa e Dr. Roberto Behrendorf Gomes Da Silva, Julgado em: 27/07/2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71005538707&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=710055387070&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71005577101**, Primeira Turma Recursal Cível Comarca De Passo Fundo, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dr. Roberto Carvalho Fraga (Presidente) e Dr.^a Fabiana Zilles, Julgado em: 01/10/2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71005577101&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71005538707&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

RIO GRANDEDO SUL. **RECURSO INOMINADO nº 71005716113**, Turma Recursal Provisório Comarca De Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dr. João Pedro Cavalli Júnior (Presidente) e Dr. Juliano Da Costa Stumpf, Julgado em: 31/10/2016, Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71005716113&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=71005577101&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SILVA, José Alfonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 4. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 3. ed. v. 4. São Paulo: Editora S.A., 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.